

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer nova hipótese de flagrante delito, bem como modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre meios de prova admitidos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria uma nova hipótese de flagrante delito. De acordo com a proposta, o agente que “é encontrado, pela autoridade policial, logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência”, passa a ser considerado em flagrante delito.

A proposição altera, também, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, bem como as gravações de vídeo e captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CMULHER opinou pela aprovação da proposta.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.



* C D 2 5 5 8 0 6 7 6 4 0 0 *

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta guarda conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, o projeto se mostra oportuno e conveniente, pois visa a assegurar uma atuação estatal ágil e eficiente na defesa das vítimas de violência doméstica e na punição dos agressores.

A rapidez na identificação e na prisão do infrator é crucial para impedir a persistência ou o agravamento dos atos violentos, preservando a integridade física e emocional das vítimas, que se encontram em situação de extrema fragilidade.

O Código de Processo Penal já prevê, entre as situações de flagrante delito (art. 302), a possibilidade de prisão do agente que for perseguido ou localizado pela polícia logo após o crime, ou que estiver em circunstâncias ou com objetos que indiquem sua autoria (incisos III e IV).



Assim, é perfeitamente viável que o agressor seja preso em flagrante quando for encontrado logo após o registro da ocorrência do delito, desde que tal registro seja feito imediatamente após os fatos e haja indícios suficientes de sua autoria. Trata-se de condição semelhante às previstas na lei, alinhando-se, assim, ao ordenamento jurídico vigente.

Além disso, como destacado pela nobre Autora do projeto, Deputada Laura Carneiro, as tecnologias hoje disponíveis permitem a identificação do autor do crime, facilitando sua prisão com base em evidências visuais ou sonoras. Dessa forma, gravações de vídeo e áudio capazes de reconhecer o agressor e a vítima podem — e devem — ser utilizadas como provas nos casos de violência doméstica e familiar.

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem admitido a validade de gravações realizadas pela vítima, desde que utilizadas como meio de prova para a proteção de seus direitos fundamentais¹.

Portanto, conclui-se que o projeto merece o apoio desta Comissão, uma vez que contribui para o avanço da legislação processual penal e para a maior segurança das vítimas de violência doméstica e familiar, bem como da sociedade como um todo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
 Relatora

¹ HC n. 812.310/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.



* C D 2 5 5 8 0 6 7 6 8 4 0 0 *